



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 03 de novembro de 2020 - Edição nº 203/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 29 de outubro de 2020

Publicação: Terça-feira, 03 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	23
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 425/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 012948/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV, tendo por objeto de controle: Processo de instrução para contratação por meio do Pregão Eletrônico nº 12/2020-SEADPREV, que tem por objeto “aquisições de lâmpadas e luminárias LED em substituição de lâmpadas de descarga (fluorescentes queimadas destinadas às instalações prediais de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV)”.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
98.239-3	Auricelia Caroline de Carvalho	Auditora de Controle Externo
98.360-8	Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 426/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012949/2020,

RESOLVE:

Autorizar o servidor DAVI BEVILAQUIA DE SALES DUARTE FRANCO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.310-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 02 de novembro a 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 427/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Processo nº 013003/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos I e II desta Portaria passam a vigorar em substituição aos Anexos I e II da Portaria nº 716/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

ANEXOS

ANEXO I - METAS GLOBAIS - APRECIÇÃO/JULGAMENTO																
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Plenário e Câmaras	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2018	32	21	31/12/2020	-	-	0	-	-	3	-	-	11	-	-	21
	Alisson Felipe de Araújo	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
	Delano Carneiro da Cunha Câmara	5	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
	Jackson Nobre Veras	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
	Joaquim Kennedy Nogueira Barros	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
	Kleber Dantas Eulálio	5	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
	Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	4	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
	Luciano Nunes Santos	4	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
	Olavo Rebelo de Carvalho Filho	6	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
	Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2017	49	49	31/12/2020	-	-	7	-	-	19	-	-	33	-	-	49
	Alisson Felipe de Araújo	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
	Delano Carneiro da Cunha Câmara	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
	Jackson Nobre Veras	4	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	5	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
	Joaquim Kennedy Nogueira Barros	6	6	31/12/2020	-	-	0	-	-	2	-	-	4	-	-	6
	Kleber Dantas Eulálio	4	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
	Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	7	7	31/12/2020	-	-	1	-	-	3	-	-	5	-	-	7
	Luciano Nunes Santos	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	5	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	4	-	-	5	
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	10	10	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	10	

Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2016	10	10	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	5	-	-	10
Alisson Felipe de Araújo	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Delano Carneiro da Cunha Câmara	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Jackson Nobre Veras	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Kleber Dantas Eulálio	4	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Luciano Nunes Santos	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2015	13	13	31/12/2020	-	-	0	-	-	2	-	-	7	-	-	13
Alisson Felipe de Araújo	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Delano Carneiro da Cunha Câmara	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Jackson Nobre Veras	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Kleber Dantas Eulálio	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Luciano Nunes Santos	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2014	4	4	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	4
Alisson Felipe de Araújo	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Delano Carneiro da Cunha Câmara	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0

Jackson Nobre Veras	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Kleber Dantas Eulálio	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Luciano Nunes Santos	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2016	53	29	31/12/2020	-	-	4	-	-	10	-	-	19	-	-	29
Alisson Felipe de Araújo	8	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Delano Carneiro da Cunha Câmara	3	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Jackson Nobre Veras	7	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	5	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	3	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Kleber Dantas Eulálio	2	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	4	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Luciano Nunes Santos	5	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	8	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	7	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2015	55	55	31/12/2020	-	-	9	-	-	22	-	-	37	-	-	55
Alisson Felipe de Araújo	11	11	31/12/2020	-	-	2	-	-	5	-	-	8	-	-	11
Delano Carneiro da Cunha Câmara	7	7	31/12/2020	-	-	1	-	-	3	-	-	5	-	-	7
Jackson Nobre Veras	6	6	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	4	-	-	6
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	5	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5

Kleber Dantas Eulálio	6	6	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	4	-	-	6
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Luciano Nunes Santos	4	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	5	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	7	7	31/12/2020	-	-	1	-	-	3	-	-	5	-	-	7
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2014	21	21	31/12/2020	-	-	1	-	-	5	-	-	11	-	-	21
Alisson Felipe de Araújo	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Delano Carneiro da Cunha Câmara	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jackson Nobre Veras	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Kleber Dantas Eulálio	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Luciano Nunes Santos	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	5	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2013	7	7	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	7
Alisson Felipe de Araújo	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Delano Carneiro da Cunha Câmara	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jackson Nobre Veras	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Kleber Dantas Eulálio	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Luciano Nunes Santos	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0

Olavo Rebelo de Carvalho Filho	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Contas de Gestão Executivo Municipal - Exercício 2017 (total de 136 processos autuados)	125	90	31/12/2020	-	-	20	-	-	40	-	-	60	-	-	90
Alisson Felipe de Araújo	14	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Delano Carneiro da Cunha Câmara	12	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Jackson Nobre Veras	13	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	11	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	10	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Kleber Dantas Eulálio	13	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	12	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Luciano Nunes Santos	12	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	14	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	14	9	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	9
Contas de Gestão Executivo Municipal - Exercício 2018 (total de 69 processos autuados)	69	10	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	10
Alisson Felipe de Araújo	7	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Delano Carneiro da Cunha Câmara	7	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jackson Nobre Veras	7	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	8	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	4	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Kleber Dantas Eulálio	8	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	7	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Luciano Nunes Santos	8	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	7	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	6	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Contas de Gestão - Órgãos Municipais - Exercício 2017 (total de 43 processos autuados)	23	23	31/12/2020	-	-	2	-	-	7	-	-	13	-	-	23

Alisson Felipe de Araújo	4	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Delano Carneiro da Cunha Câmara	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Jackson Nobre Veras	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	3
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Kleber Dantas Eulálio	4	4	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	4
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Luciano Nunes Santos	2	2	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	2
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Contas de Gestão - Órgãos Municipais - Exercício 2018 (total de 13 processos autuados)	13	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Alisson Felipe de Araújo	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Delano Carneiro da Cunha Câmara	1	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Jackson Nobre Veras	1	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	4	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Kleber Dantas Eulálio	1	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	2	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Luciano Nunes Santos	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	1	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	3	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Contas de Gestão - Legislativo Municipal - Exercício 2017 (total de 88 processos autuados)	82	50	31/12/2020	-	-	10	-	-	20	-	-	30	-	-	50
Alisson Felipe de Araújo	10	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Delano Carneiro da Cunha Câmara	10	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Jackson Nobre Veras	6	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5

Jaylson Fabianh Lopes Campelo	7	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	10	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Kleber Dantas Eulálio	9	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	5	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Luciano Nunes Santos	9	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	9	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	7	5	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	5
Contas de Gestão - Legislativo Municipal - Exercício 2018 (total de 155 processos autuados)	155	10	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	10
Alisson Felipe de Araújo	16	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Delano Carneiro da Cunha Câmara	14	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jackson Nobre Veras	15	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	15	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	18	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Kleber Dantas Eulálio	16	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	16	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Luciano Nunes Santos	15	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	17	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	13	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Contas de Governo- Executivo Municipal - Exercício 2017 (total de 224 processos autuados)	204	80	31/12/2020	-	-	20	-	-	40	-	-	60	-	-	80
Alisson Felipe de Araújo	25	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Delano Carneiro da Cunha Câmara	21	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Jackson Nobre Veras	21	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	17	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	17	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Kleber Dantas Eulálio	20	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	21	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Luciano Nunes Santos	20	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	22	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	20	8	31/12/2020	-	-	2	-	-	4	-	-	6	-	-	8
Contas de Governo - Executivo Municipal - Exercício 2018 (total de 220 processos autuados)	220	10	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	10
Alisson Felipe de Araújo	21	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Delano Carneiro da Cunha Câmara	22	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jackson Nobre Veras	22	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	23	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	22	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Kleber Dantas Eulálio	23	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	23	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Luciano Nunes Santos	22	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	24	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	18	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
Estoque - Tomada de Contas / Tomada de Contas Especial	-	100%	180 dias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100%
Estoque - Recursos - Prestações de Contas Municipais e Estaduais	-	100%	120 dias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100%

ANEXO II - METAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS																
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Gabinetes dos Relatores (GR)	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2018	32	21	31/12/2020	-	-	0	-	-	3	-	-	11	-	-	21
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2017	49	49	31/12/2020	-	-	7	-	-	19	-	-	33	-	-	49
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2016	10	10	31/12/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	5	-	-	10
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2015	13	13	31/12/2020	-	-	0	-	-	2	-	-	7	-	-	13
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2014	4	4	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	4

Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2016	53	29	31/12/2020	-	-	4	-	-	10	-	-	19	-	-	29
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2015	55	55	31/12/2020	-	-	9	-	-	22	-	-	37	-	-	55
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2014	21	21	31/12/2020	-	-	1	-	-	5	-	-	11	-	-	21
Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2013	7	7	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	7
Contas de Gestão Executivo Municipal - Exercício 2017 (total de 136 processos atuados)	125	90	31/12/2020	-	-	20	-	-	40	-	-	60	-	-	90
Contas de Gestão Executivo Municipal - Exercício 2018 (total de 69 processos atuados)	69	10	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	10
Contas de Gestão - Órgãos Municipais - Exercício 2017 (total de 43 processos atuados)	23	23	31/12/2020	-	-	2	-	-	7	-	-	13	-	-	23
Contas de Gestão - Órgãos Municipais - Exercício 2018 (total de 13 processos atuados)	13	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Contas de Gestão - Legislativo Municipal - Exercício 2017 (total de 88 processos atuados)	82	50	31/12/2020	-	-	10	-	-	20	-	-	30	-	-	50
Contas de Gestão - Legislativo Municipal - Exercício 2018 (total de 155 processos atuados)	155	10	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	10
Contas de Governo- Executivo Municipal - Exercício 2017 (total de 224 processos atuados)	204	80	31/12/2020	-	-	20	-	-	40	-	-	60	-	-	80
Contas de Governo - Executivo Municipal - Exercício 2018 (total de 220 processos atuados)	220	10	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	10
Fiscalização - Auditoria/ Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Contraditório (DFAE)	-	8	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Fiscalização - Auditoria, Auditoria Operacional, Inspeção, Acompanhamento - Relatório Contraditório (DFENG)	-	19	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	10	-	-	19
Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Educação / Saúde / Residual / Interdependente - Contraditório	-	4	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	4
Tomada de Contas Especial	-	100%	20 dias	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Recursos - PC Municipais e Estaduais	-	100%	10 dias	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Estoque - Benefícios	-	100%	31/12/2020	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Tempestivo - Benefícios	-	90%	31/12/2020	-	-	90%	-	-	90%	-	-	90%	-	-	90%
Pedido de Reexame - Atos de pessoal	-	100%	10 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Consultas	-	100%	10 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Denúncias/Representações	-	100%	10 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Concessão de Cautelares	-	100%	Imediato	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Assinatura eletrônica	-	100%	2 dias úteis	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Despacho para citação	-	100%	2 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%

	Elaborar pareceres prévios e acórdãos	-	100%	5 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Juízo de Admissibilidade	-	100%	2 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar proposta de voto	-	100%	20 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Entregar votos na Secretaria do Pleno e Câmaras	-	100%	1 dia útil	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Ministério Público de Contas (MPC)	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2018	31	25	31/12/2020	-	-	3	-	-	6	-	-	18	-	-	25
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2017	40	40	31/12/2020	-	-	10	-	-	25	-	-	35	-	-	40
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2016	4	4	30/09/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2015	2	2	30/09/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-
	Contas de Gestão Administração Estadual - Exercício 2014	3	3	30/09/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-
	Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2016	37	30	31/12/2020	-	-	5	-	-	10	-	-	20	-	-	30
	Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2015	26	26	30/09/2020	-	-	6	-	-	15	-	-	26	-	-	-
	Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2014	2	2	30/06/2020	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-
	Prestação de Contas Administração Municipal - Exercício 2013	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
	Contas de Gestão Executivo Municipal - Exercício 2017	120	90	31/12/2020	-	-	10	-	-	30	-	-	60	-	-	90
	Contas de Gestão Executivo Municipal - Exercício 2018	66	15	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	15
	Contas de Gestão - Órgãos Municipais - Exercício 2017	22	22	30/09/2020	-	-	5	-	-	10	-	-	22	-	-	-
	Contas de Gestão - Órgãos Municipais - Exercício 2018	13	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
	Contas de Gestão - Legislativo Municipal - Exercício 2017	81	60	31/12/2020	-	-	10	-	-	30	-	-	40	-	-	60
	Contas de Gestão - Legislativo Municipal - Exercício 2018	155	20	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	20
	Contas de Governo - Executivo Municipal - Exercício 2017	187	80	31/12/2020	-	-	20	-	-	40	-	-	60	-	-	80
	Contas de Governo - Executivo Municipal - Exercício 2018	220	15	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	15
	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Contraditório (DFAE)	2	14	31/12/2020	-	-	2	-	-	2	-	-	8	-	-	14
Fiscalização - Auditoria / Auditoria Operacional / Inspeção / Acompanhamento - Relatório Contraditório (DFENG)	-	23	31/12/2020	-	-	-	-	-	10	-	-	19	-	-	23	
Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Educação / Saúde / Residual / Interdependente - Contraditório (DFESP)	-	8	31/12/2020	-	-	-	-	-	1	-	-	4	-	-	8	

	Tomada de Contas Especial	-	100%	30 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Recursos - PC Municipais e Estaduais	-	100%	30 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Estoque - Benefícios	-	60%	31/12/2020	-	-	60%	-	-	60%	-	-	60%	-	-	60%
	Tempestivo - Benefícios	-	80%	31/12/2020	-	-	80%	-	-	80%	-	-	80%	-	-	80%
	Recursos - Atos de Pessoal	-	100%	40 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Consultas	-	100%	10 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Denúncias/Representações	-	100%	20 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Assinatura eletrônica	-	100%	2 dias úteis	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar parecer	-	100%	30 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Chefia de Gabinete da Presidência (CGP)	Elaborar ofícios, atos, portarias etc.	-	100%	4 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar pareceres técnicos - baixa complexidade	-	100%	8 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar pareceres técnicos - média complexidade	-	100%	15 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar pareceres técnicos - alta complexidade	-	100%	30 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar peças judiciais	-	100%	60 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria das Sessões (SS) – Secretaria da Primeira Câmara (SPC) e Secretaria da Segunda Câmara (SSC)	Elaborar decisão do Colegiado	-	100%	6 dias úteis após julgamento	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Emitir certidão de trânsito em julgado de processo e dar o devido encaminhamento	-	100%	10 dias úteis após trânsito em julgado	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria das Sessões (SS) – Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões (DACD)	Registrar decisão dos processos demandados	-	100%	5 dias úteis após recebimento	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria das Sessões (SS) –	Citar / notificar o jurisdicionado e retornar para setor técnico - Prestação de Contas TCE	-	100%	75 dias	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%

UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Divisão de Comunicação Processual (DCP)																
Secretaria das Sessões (SS) – Divisão Processual (DP)	Protocolo / triagem / digitalização / validação e envio ao setor de destino - Benefícios	-	100%	8 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Protocolo / triagem / digitalização / validação e envio ao setor de destino - Processos especiais	-	100%	8 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Secretaria Administrativa (SA) – Divisão de Gestão de Pessoas (DGP)	Elaborar Informações da DGP a partir de demandas - baixa complexidade	-	100%	4 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar Informações da DGP a partir de demandas - média complexidade	-	100%	8 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar Informações da DGP a partir de demandas - alta complexidade	-	100%	12 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Secretaria Administrativa (SA) – Divisão de Orçamento e Finanças (DOF)	Manter pagamentos atualizados	-	100%	Diário	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Enviar prestações de contas (mensais, trimestrais e anuais) TCE / ALEPI / SINCONFI	-	100%	Prazo legal	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Secretaria Administrativa (SA) – Divisão de Patrimônio e Logística (DPL)	Enviar ao jurisdicionado os processos de prestação de contas e atos de pessoal transitados em julgado	-	100%	10 dias na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Secretaria Administrativa (SA) – Divisão de Licitações e Contratos (DLC)	Elaborar Edital de procedimento Licitatório após o recebimento do Termo de Referência definitivo	-	100%	10 dias	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo (NPDEX)	Elaboração do Plano Anual de Trabalho - 2021/2022	-	1	31/03/2021	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Elaboração de Relatório de Gestão do PACEX 2020/2021	-	1	30/04/2021	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
	Elaboração de minuta do Plano Anual de Controle Externo - 2022/2023	-	1	31/10/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
	Elaboração da estrutura do Relatório de Gestão Consolidado a ser construído pelas entidades da Administração Estadual, conforme previsto na IN TCE/PI nº 08/2019	-	1	31/05/2021	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
	Padronização dos tipos de atos referentes às Diretorias e Divisões da SECEX	-	1	31/03/2021	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Participação na construção do sistema OPALA de auxílio ao controle externo (Projeto estratégico 37). Grupos de Entregas: 3, 4 e 5	-	3	30/09/2020	-	-	1	-	-	2	-	-	3	-	-	-

	Disponibilização das tabelas (PCASP, ementário da receita orçamentária, regras de validação) para desenvolvimento do Sagres Contábil 2022, e de minuta de normativo contendo as fontes de recursos municipais para 2022	-	1	30/11/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
	Elaboração da minuta da Instrução Normativa das prestações de contas dos jurisdicionados municipais e estaduais	-	2	30/11/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
	Desenvolvimento do Sagres Folha (versão de produção) para recebimento das informações do Poder Executivo estadual, para implantação em 2021	-	1	30/11/2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
	Atualização do webservice para compartilhamento de dados com o FNDE/SIOPE (ref. 2021)	-	1	31/03/2021	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Atualização do sistema SERCA municipal para o exercício de 2020	-	1	31/03/2021	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR)	Responder demandas de pronto atendimento	-	100%	1 dia útil na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar informações	32	100%	5 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar documentos técnicos / pareceres (Consultas)	8	100%	20 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Emissão de Certidões	-	100%	3 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Homologação de documentos	-	100%	31/12/2020	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Alertas da LRF	-	3	31/12/2020	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção (NUGEI)	Elaborar matriz de risco	-	2	30/06/2020	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-
	Elaboração de Relatório de Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Relatório Preliminar	-	3	31/12/2020	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	3
	Elaboração de Relatório de Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Monitoramento - Relatório Contraditório	-	2	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2
	Elaboração de Relatório Interno de Informação - Produzido de ofício	-	5	31/12/2020	-	-	-	1	-	-	-	3	-	-	-	5
	Elaboração de Relatório Interno de Informação - Produzido sob demanda	-	3	30 dias na área	-	-	-	100%	-	-	-	100%	-	-	-	100%
	Elaboração de Relatório Externo de Informação - Produzido de ofício	-	10	31/12/2020	-	-	-	3	-	-	-	7	-	-	-	10
	Elaboração de Relatório Externo de Informação - Produzido sob demanda	-	5	30 dias na área	-	-	-	100%	-	-	-	100%	-	-	-	100%
	Elaboração de Relatório Interno de Inteligência - Produzido de ofício	-	3	31/12/2020	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	3
	Elaboração de Relatório Interno de Inteligência - Produzido sob demanda	-	3	30 dias na área	-	-	-	100%	-	-	-	100%	-	-	-	100%
	Elaboração de Relatório Externo de Inteligência - Produzido de ofício	-	5	31/12/2020	-	-	-	1	-	-	-	3	-	-	-	5
	Elaboração de Relatório Externo de Inteligência - Produzido sob demanda	-	8	30 dias na área	-	-	-	100%	-	-	-	100%	-	-	-	100%
	Realização excepcional de Diligência / Inspeção / Auditoria / Operação	-	5	31/12/2020	-	-	-	1	-	-	-	3	-	-	-	5

UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIF)	Desenvolvimento de Sistema Capture de Fiscalização	-	100%	31/12/2020	-	-	10%	-	-	50%	-	-	80%	-	-	100%
	Desenvolvimento de Sistema Opala	-	100%	31/12/2020	-	-	10%	-	-	50%	-	-	80%	-	-	100%
	Disponibilidades de Sistemas	-	95%	31/12/2020	-	-	95%	-	-	95%	-	-	95%	-	-	95%
	Cópias de segurança realizadas com sucesso	-	95%	31/12/2020	-	-	95%	-	-	95%	-	-	95%	-	-	95%
	Disponibilidade do serviço de e-mail	-	97%	31/12/2020	-	-	97%	-	-	97%	-	-	97%	-	-	97%
	Disponibilidade da rede sem fio	-	97%	31/12/2020	-	-	97%	-	-	97%	-	-	97%	-	-	97%
	Disponibilidade do site do TCE	-	98%	31/12/2020	-	-	98%	-	-	98%	-	-	98%	-	-	98%
	Disponibilidade dos serviços de rede	-	97%	31/12/2020	-	-	97%	-	-	97%	-	-	97%	-	-	97%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE)	Contas - Contas de Governo 2019 - Relatório Preliminar	1	1	30/09/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão 2019 - Relatório Preliminar (46 processos, referentes a 76 UGs)	46	32	31/12/2020	-	-	-	-	-	4	-	-	14	-	-	32
	Contas - Contas de Governo 2018 - Contraditório de 2018	1	1	30/09/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão 2018 - Contraditório	31	24	31/12/2020	-	-	8	-	-	15	-	-	18	-	-	24
	Contas - Contas de Gestão 2017 - Contraditório	12	12	31/12/2020	-	-	3	-	-	6	-	-	7	-	-	12
	Contas - Tomada de Contas Especial - Relatório Preliminar	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Contas - Tomada de Contas Especial - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento/Levantamento/ Monitoramento - Relatório Preliminar (12 processos)	2	12	31/12/2020	-	-	3	-	-	6	-	-	7	-	-	12
	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Contraditório	18	16	31/12/2020	-	-	-	-	-	6	-	-	12	-	-	16
	Controle Social - Denúncias e Representações - Relatório Preliminar	-	100%	31/12/2020	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Controle Social - Denúncias e Representações - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Recurso - Recurso de Reconsideração/Pedido de Reexame	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Consulta - Consulta	-	100%	20 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Alertas da LRF	-	100%	15 dias úteis da publicação	-	100%	-	-	-	100%	-	-	-	100%	-	-
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)	Contas - Contas de Governo Municipal 2018 - Preliminar	121	121	30/06/2020	-	-	60	-	-	121	-	-	121	-	-	121
	Contas - Contas de Governo Municipal 2019 - Preliminar	224	135	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	67	-	-	135
	Contas - Contas de Gestão Executivo Municipal 2018 - Preliminar	24	24	31/03/2020	-	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão Executivo Municipal 2019 - Preliminar	74	52	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	26	-	-	52
	Contas - Contas de Gestão Ente / Órgão Municipal 2018 - Preliminar	3	3	31/03/2020	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão Ente / Órgão Municipal 2019 - Preliminar	18	13	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	13
	Contas - Contas de Gestão do Legislativo Municipal 2018 - Preliminar	22	22	31/03/2020	-	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão do Legislativo Municipal 2019 - Preliminar	224	202	31/12/2020	-	-	-	-	-	40	-	-	101	-	-	202
	Contas - Contas de Governo Municipal 2017 - Contraditório	182	164	31/12/2020	-	-	41	-	-	82	-	-	123	-	-	164
	Contas - Contas de Governo Municipal 2018 - Contraditório	224	20	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20
	Contas - Contas de Gestão Executivo e Legislativo Municipal 2017 - Contraditório	161	161	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	80	-	-	161
	Contas - Contas de Gestão Executivo Municipal 2018 - Contraditório	79	20	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20
	Contas - Contas de Gestão Legislativo Municipal 2018 - Contraditório	156	20	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20
	Contas - Tomada de Contas Especial - Preliminar	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Contas - Tomada de Contas Especial - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Fiscalização - Auditoria Municipal - Preliminar	-	2	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2
	Fiscalização - Levantamento Municipal - Preliminar	-	4	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	4
	Fiscalização - Visita <i>in loco</i> Municipal (Validação do IEGM)	-	224	30/06/2020	-	-	-	-	-	224	-	-	224	-	-	224
	Fiscalização - Acompanhamento Municipal (Alertas da LRF)	-	6	31/12/2020	-	-	-	-	-	3	-	-	3	-	-	6
	Controle Social - Denúncias e Representações - Preliminar	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Controle Social - Denúncias e Representações - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
Recurso - Recurso de Reconsideração - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	
Revisão - Pedido de Revisão - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	
Consulta - Consulta	-	100%	20 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

Secretaria de Controle Externo (SECEX) – Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG)	Contas - Prestação de Contas - Relatório Preliminar	2	2	30/09/2020	-	-	1	-	-	1	-	-	2	-	-	-
	Contas - Prestação de Contas - Relatório Contraditório	10	10	31/12/2020	-	-	2	-	-	8	-	-	8	-	-	10
	Contas - Contas de Gestão - Relatório Preliminar	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
	Contas - Contas de Gestão - Relatório Contraditório	2	2	30/09/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	2	-	-	-
	Contas - Tomada de Contas Especial - Relatório Preliminar	9	9	31/12/2020	-	-	3	-	-	7	-	-	7	-	-	9
	Contas - Tomada de Contas Especial - Relatório Contraditório	8	8	31/12/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	6	-	-	8
	Fiscalização - Inspeção Extraordinária - Relatório Preliminar	2	2	30/09/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	2	-	-	-
	Fiscalização - Inspeção Extraordinária - Relatório Contraditório	1	1	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	1
	Fiscalização - Auditoria, Auditoria Operacional - Relatório Preliminar	11	11	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	8	-	-	11
	Fiscalização - Auditoria, Auditoria Operacional - Relatório Contraditório	28	28	31/12/2020	-	-	9	-	-	18	-	-	21	-	-	28
	Fiscalização - Levantamento - Relatório Preliminar	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
	Fiscalização - Levantamento - Relatório Contraditório	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
	Fiscalização - Inspeção - Relatório Preliminar	1	1	30/06/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	-	-	-	-
	Fiscalização - Inspeção - Relatório Contraditório	1	1	31/03/2020	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Fiscalização - Acompanhamento - Relatório Preliminar	0	0	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	0
	Fiscalização - Acompanhamento - Relatório Contraditório	1	1	30/09/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	1	-	-	-
	Controle Social - Denúncias - Relatório Preliminar	11	11	30/06/2020	-	-	6	-	-	11	-	-	-	-	-	-
	Controle Social - Denúncias - Relatório Contraditório	13	13	31/12/2020	-	-	3	-	-	7	-	-	11	-	-	13
	Controle Social - Representações - Relatório Preliminar	11	11	31/12/2020	-	-	1	-	-	1	-	-	6	-	-	11
	Controle Social - Representações - Relatório Contraditório	4	4	60 dias úteis na área	-	-	0	-	-	0	-	-	0	-	-	4
Controle Social - Representações - Relatório Preliminar 2020	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	
Recursos - Pedido de Reexame	1	1	30/06/2020	-	-	0	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
Recursos - Recurso de Reconsideração	3	3	31/12/2020	-	-	0	-	-	0	-	-	2	-	-	3	
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Diretoria de Fiscalizações	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Educação / Saúde / Residual / Interdependente - Relatório Preliminar	4	28	31/12/2020	-	-	4	-	-	12	-	-	20	-	-	28

Especializadas (DFESP)	Contas - Tomada de Contas Especial - Educação / Saúde / Residual / Interdependente - Relatório Preliminar ou Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Controle Social - Representações internas - Relatório Preliminar	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Controle Social - Denúncias e Representações - Relatório Preliminar ou Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Educação / Saúde / Residual / Interdependente - Contraditório	1	20	31/12/2020	-	-	1	-	-	4	-	-	8	-	-	20
	Controle Social - Representações internas - Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Recursos - Recurso de Reconsideração / Pedido de Reexame	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Consultas (Educação, Saúde, Segurança Pública ou Tecnologia da Informação)	-	100%	20 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - Atos de Pessoal / Interdependente - Relatório Preliminar	-	50	31/12/2020	-	-	10	-	-	25	-	-	35	-	-	50
	Inativação - Aposentadoria / Pensão / Transferência / Reforma / Retificação / Cancelamento - Processos autuados em 2020	-	1050	31/12/2020	-	-	100	-	-	450	-	-	800	-	-	1050
	Inativação - Aposentadoria / Pensão / Transferência / Reforma / Retificação / Cancelamento - Processos autuados em 2019	870	891	31/12/2020	-	-	139	-	-	420	-	-	705	-	-	891
	Inativação - Aposentadoria / Pensão / Transferência / Reforma / Retificação / Cancelamento - Processos autuados até 2018	1284	647	31/12/2020	-	-	92	-	-	277	-	-	462	-	-	647
	Admissão de Pessoal - Registro de Atos - Processos autuados em 2020	-	30	31/12/2020	-	-	-	-	-	10	-	-	20	-	-	30
	Admissão de Pessoal - Registro de Atos - Processos autuados em 2019	54	50	31/12/2020	-	-	5	-	-	20	-	-	35	-	-	50
	Admissão de Pessoal - Registro de Atos - Processos autuados até 2018	49	40	31/12/2020	-	-	5	-	-	20	-	-	35	-	-	40
	Consultas (Atos de Pessoal)	-	100%	20 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Fiscalização - Auditoria / Acompanhamento / Levantamento / Monitoramento - RPPS / Interdependente - Relatório Preliminar	-	69	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	15	30	45	60	69
	Contas - Contas de Governo - Municipal - Relatório Complementar RPPS - 2018	-	14	31/12/2020	-	-	-	-	-	2	4	6	8	10	12	14
	Contas - Contas de Governo - Municipal - Relatório Complementar RPPS - 2017	3	3	30/06/2020	-	2	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão - RPPS - Relatório Preliminar - 2018	-	14	31/12/2020	-	-	-	-	-	2	4	6	8	10	12	14
	Contas - Contas de Gestão - RPPS - Relatório Preliminar - 2017	3	3	30/06/2020	-	2	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Governo - Municipal - Contraditório RPPS - 2018	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Governo - Municipal - Contraditório RPPS - 2017	28	14	31/12/2020	-	-	-	-	-	2	4	6	8	10	12	14
	Contas - Contas de Gestão - RPPS - Contraditório - 2018	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contas - Contas de Gestão - RPPS - Contraditório - 2017	28	14	31/12/2020	-	-	-	-	-	2	4	6	8	10	12	14
Contas - Contas de Governo/Gestão - Municipal - Contraditório RPPS - 2016	22	25	31/12/2020	-	-	1	5	-	8	11	14	17	20	23	25	

	Contas - Contas de Governo/Gestão - Municipal - Contraditório RPPS - 2015	13	20	31/07/2020	3	5	9	10	13	17	20	-	-	-	-	-
	Contas - Tomada de Contas Especial - RPPS / Interdependente	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Controle Social - Denúncias e Representações - Relatório Preliminar ou Contraditório	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Recursos - Recurso de Reconsideração / Pedido de Reexame	-	100%	60 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Consultas (RPPS)	-	100%	20 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Controle Interno	Atender às demandas da Presidência e/ou Secretaria Administrativa	-	100%	5 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Inspeção/auditoria nas unidades administrativas do TCE	-	4	31/12/2020	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	4
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Ouvidoria	Encaminhar demandas ao setor competente	-	100%	3 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Responder demandas de pronto atendimento	-	100%	5 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar documentos técnicos/pareceres de baixa complexidade	-	100%	5 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar documentos técnicos/pareceres de média complexidade	-	100%	8 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
	Elaborar documentos técnicos/pareceres de alta complexidade	-	100%	10 dias úteis na área	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%	-	-	100%
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Corregedoria	Realizar correição nas diversas unidades do TCE/PI	-	2	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	SALDO INICIAL	META	PRAZO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Escola de Gestão e Controle	Elaborar projeto pedagógico alinhado com a política de gestão de pessoas do TCE/PI	-	1	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Executar o plano de capacitação dos membros e servidores 2020	-	100%	31/12/2020	-	-	-	-	-	35%	-	-	60%	-	-	100%
	Elaborar plano anual de capacitação para membros e servidores 2021	-	1	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Executar plano anual de capacitação para jurisdicionados 2020	-	100%	31/12/2020	-	-	-	-	-	35%	-	-	60%	-	-	100%
	Elaborar plano anual de capacitação para jurisdicionados 2021	-	1	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Executar o plano anual de capacitação para o controle social e conselhos de políticas públicas 2020	-	100%	31/12/2020	-	-	-	-	-	35%	-	-	60%	-	-	100%
	Elaborar plano anual de capacitação para o controle social e conselhos de políticas públicas 2020	-	1	31/12/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 172/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012878/2020 e 012472/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98496-5	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	DFESP 3	28/10/2020	012878/2020

Revogar a Portaria nº 168/2020 AS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI de 23/10/2020, que trata do mesmo objeto.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 175/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa

eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96610-0	Luziene da Silva Louzeiro	Auxiliar de Operação	SA - DPL - Seção de Controle de Patrimônio -	09/11/2020 13/11/2020	012729/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 177/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012913/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor FLAVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232-6, para substituir a chefe da Divisão de Banco de Dados, Lineu Antônio de Lima Santos, matrícula nº 97431-5, no período de 28/10/2020 a 06/11/2020, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 178/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012940/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831-2, para substituir a Chefe da Seção de Finanças, Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa, matrícula nº 86990-2, no período de 16/11/2020 a 30/11/2020, em razão do afastamento para gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/001079/2020

ACÓRDÃO Nº 1.650/2020

DECISÃO Nº 469/20

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05).

INTERESSADA: ELIANE RÊGO SAMPAIO

ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

SUMÁRIO: Aposentadoria. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 05, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 998/2019 de 30/05/2019 (fls. 41/42 da peça 02), publicada nas páginas 12/13 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.543 de 13/06/2019 (fls. 48/49 da peça 02), que concede à Sra. Eliane Rêgo Sampaio (CPF nº 156.440.733-00) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05) no valor mensal de R\$ 2.460,70 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão do teor da Súmula nº 05 do TCE/PI, bem como ratificando as conclusões aduzidas pelo órgão técnico desta Corte de Contas ao acolher as razões de fato e de direito expostas no Relatório da DFAP (peça 04).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006059/2020

ACÓRDÃO Nº 1.413/2020

DECISÃO Nº 812/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO – EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

A falha apontada pela defesa (Restos a Pagar) faz-se presente no voto do Relator, porém ausente no Parecer Prévio, configurando prejuízo à defesa por falha material desta Corte de Contas,

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento.

Relatados os presentes autos, em discussão, a advogada suscitou questão preliminar arguindo que

no julgamento da prestação de contas objeto do Recurso de Reconsideração, deu-se relevância a falha relativa a “Restos a Pagar” que não conta do rol de falhas elencadas no Parecer Prévio Nº 17/20, pelo que requereu, inicialmente, a retificação do citado Parecer Prévio, que foi omissivo nesse ponto específico. O Relator esclareceu que a falha apontada consta do voto, porém não foi transcrita para a decisão consubstanciada no Parecer Prévio Nº 17/20, pelo que propôs, com fulcro no poder de autotutela da Corte, o provimento do pedido preliminar, reconhecendo a ocorrência do erro material no decisum por omissão, e devolvendo os autos do processo originário (TC/002953/2016) ao gabinete do Relator para que proceda à correção e republicação do parecer, abrindo, por conseguinte, novo prazo para defesa. Em votação, foi a preliminar acatada, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 9), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, ante o preenchimento dos pressupostos necessários a sua admissibilidade, na forma preconizada pela Lei nº 5.888/08 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas; e no mérito, pelo seu provimento, reconhecendo falha material na publicação do Parecer Prévio e devolvendo o processo ao gabinete do Relator para que se faça uma nova publicação e reabertura de prazos para a defesa arguir suas razões.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/006984/2018

PARECER PRÉVIO Nº 146/2020

DECISÃO Nº 486/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA

23); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 32).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Observou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais: a) Gasto com a manutenção e o desenvolvimento do ensino superior ao limite limite legal (28,70%); Gasto com ações e serviços de saúde (19,73%); Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB (73,28%); Despesa com pessoal do Poder Executivo dentro do limite legal (52,96) e Repasse da Prefeitura à Câmara Municipal dentro do limite fixado na lei (5,52%).

Com relação as falha referente à ausência de publicação dos decretos de abertura de crédito adicional, falha esta que poderia ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, indubitavelmente a mesma ocorreu no âmbito do Poder Executivo ao não providenciar a publicação dos decretos referentes aos créditos adicionais autorizados pelo Poder Legislativo. Entretanto, no que concerne à autorização da despesa, o pedido de abertura de crédito adicional já havia sido deferido pelo Poder Legislativo. Portanto, não há de falar em ordenação de despesa sem a devida autorização, vez que o que faltou foi externar a autorização no âmbito do Executivo concedida pelo Legislativo com a publicação dos aludidos créditos adicionais, restando, portanto, a gravidade da falha minorada.

Verifica-se que o índice de efetividade da gestão municipal alcançou Nota B, isto é, acima da média da maioria dos municípios que é Nota C. Outrossim,

observando os índices da educação básica, verifica-se que o município vem obtendo notas cada vez mais superiores, seja nos anos iniciais, como também nos anos finais.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de publicação na imprensa oficial dos decretos de abertura dos créditos adicionais; b) Falhas no planejamento orçamentário; c) Atraso na entrega do SAGRES-Folha no mês de dezembro; d) Não envio de peças componentes da prestação de contas; e) Ingresso extemporâneo de peças componentes da prestação de contas anual; f) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; g) Contabilização a menor da COSIP; h) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; i) Peças do Balanço Geral sem assinatura do Prefeito e do responsável contábil; j) Balanço Financeiro em desconformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; l) Inconsistência no Balanço Patrimonial; m) Avaliação do Portal da Transparência revela desobediência à legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007510/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA RIOS MAGALHÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Isabel Cristina Rios Magalhães, CPF nº 497.608.743-34, matrícula nº 068993-9, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 627/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 251), publicada no D.O.E de nº 79, de 04/05/2020, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.996,99) – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 126,95) - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 3.123,94 (três mil e cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007252/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MELCHISEDEC DE SEIXAS NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Melchisedec de Seixas Nogueira, CPF nº 075.430.265-20, RG nº 3.235.828-PI, matrícula nº 0453471, no cargo de Cirurgião Dentista, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, regra de transição da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 725/2020 – PIAUIPREV (Peça 1, fls. 130), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 76, de 28/04/2020, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 14,50 – art. 65 da Lei Complementar nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 4.927,89 (quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008382/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO LUÍS DE MATOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Luís de Matos, CPF nº 159.323.703-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 008512-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 731/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de abril de 2020 (Peça 1, fls.123), publicada no Diário Oficial do Estado nº 76 de 28/04/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.110,05) - conforme art. LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 57,00) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.167,05 (mil e cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição

Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012417/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Maria da Silva CPF nº 349.310.073-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão C, matrícula nº 0719021, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1362/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de junho de 2019 (Peça 1, fls.153), publicada no Diário Oficial do Estado nº 142 de 30/07/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.149,78; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,30, totalizando o valor mensal de R\$ 1.186,08 (mil e cento e oitenta e seis reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71,

III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012236/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA SOLIDADE FACUNDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Solidade Facundes da Silva, CPF nº 132.837.153-00, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe A, Nível III, matrícula nº 0779571, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1079/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 111), publicada no D.O.E de nº 138, de 27/07/2020, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.498,50); Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06 – R\$ 26,40), totalizando o valor de R\$ 1.524,90 (mil e

quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012314/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA RUFINO RODRIGUES ARRUDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Rufino Rodrigues Arruda CPF nº 159.080.463-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0191566, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2096/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22 de julho de 2019 (Peça 1, fls.230), publicada no Diário Oficial do Estado nº 156 de 20/08/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17

C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.091,18; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 30,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.121,18 (mil e cento e vinte e um reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011348/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: BENEDITO MENDES OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Benedito Mendes Oliveira, CPF nº 439.847.203-78, matrícula nº 10083-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 116/2020, de 27 de agosto de 2020 (Peça 1, fls.26), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 28/08/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ (R\$

1.045,00) - conforme art. 64 da Lei Municipal nº 523/16, totalizando o valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/026329/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ SALDANHA MAIA

INTERESSADA: MARIA DE DEUS ALVES CAMINHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Deus Alves Caminha, CPF nº 094.916.998-65, na condição de companheira do servidor José Saldanha Maia, CPF nº 094.459.793-34, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “IV”, nível SL, cujo óbito ocorreu em 17/06/16 (certidão de óbito às Peças 2, fls. 04), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 152, de 14 de abril de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1564/17 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 105), datada de 10/08/17, com efeitos retroativos a 06/04/17, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.929,02 – Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 147,85 – CF/88 e LC nº 33/03), totalizando o valor mensal

de R\$ 3.077,77 (três mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017840/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO LOUREIRO DE ARAÚJO

INTERESSADO: PAULO DE TARSO LOUREIRO DE SOUSA ARAÚJO, FILHO INVÁLIDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Paulo de Tarso Loureiro de Sousa Araújo, CPF nº 560.242.405-97, RG nº 891.271- PI, por sua representante legal, Maria Elma de Sousa Araújo Vieira, CPF nº 182.061.153-15, devido ao falecimento do servidor Francisco Loureiro de Araújo, CPF nº 096.515.943-49, RG nº 37.004-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “D”, matrícula nº 034128-2, ocorrido em 11/07/05 (certidão de óbito à Peça 1, fl. 04), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12 de setembro de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do filho inválido, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2.489/19 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 53), datada de 15/08/19, com efeitos retroativos a 01/08/16, concessiva de pensão que havia sido anteriormente concedida à Sra. Maria do Amparo

Rego de Sousa Araújo, viúva do gerador da pensão e mãe do requerente (processo TC-O 106456/06), com o seu falecimento em 28/05/13, a pensão foi requerida pelo interessado na condição de filho inválido, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 678,00 – Portaria MPS/MF de 01/01/13) e b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 96,00 – LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 774,00 (setecentos e setenta quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, inciso VII, da CF, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008354/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA CLEONICE FONTENELE DE SALES

INTERESSADA: LUIZA CARLA FONTENELE DE SALES, FILHA INVÁLIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Luiza Carla Fontenele de Sales, CPF nº 606.922.503-10, na condição de filha inválida, neste ato representada por Maria do Rosário de Fatima Fontenele, CPF nº 305.921.783-15, em razão do falecimento de Cleonice Fontenele de Sales, CPF nº 231.066.113-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível VII, matrícula nº 0475815, cujo óbito ocorreu em 28/10/2001 (certidão de óbito à Peça 2, fl. 06), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 50, de 15 de março de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça

3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da filha inválida, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0385/19 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 210), datada de 28/02/19, com efeitos retroativos a 27/10/17, concessiva de pensão a filha inválida, a ser rateado entre as partes (José Antenor Sales – TC-O 30.073/30), com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.040,40 – LC nº 152/10) e b) Gratificação Adicional (R\$ 165,50 – Lei nº 4.212/88 com LC nº 033/03), totalizando o valor mensal de R\$ 3.217,90 (três mil e duzentos e dezessete reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 008509/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RONALDO MARTINS MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 270/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor RONALDO MARTINS MENDES, CPF nº 160.781.953-87, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial 20hs semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0366307, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

– DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3536/2018 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, de 06/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 12.020,24 (doze mil e vinte reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 90/07 acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 11.982,73
Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 12.020,24

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008565/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 271/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 183.939.003-44, na condição de viúvo da servidora Maria Bezerra da Silva Freitas, CPF nº 183.938.703-30, matrícula nº 062728-3, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “D”, cujo óbito ocorreu em 16.05.2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 851/2020, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 089, de 19/05/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00. (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009238/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 272/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Francisca Maria dos Santos de Sousa, CPF nº 722.317.503-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0155, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 059/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 10/08/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 007243/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020(2º RELANÇAMENTO) REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS- SEMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA(ADVOGADO, COM INSCRIÇÃO NA OAB/PI SOB O Nº 18.081)

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) E NAYARA DANIELA BARROS SILVA (PREGOEIRA DA CPL)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 273/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada ao TCE/PI pelo Sr. André Lima Portela, em desfavor dos sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina- SEMA/PMT, Exercício Financeiro de 2020) e a sra. Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), em razão de notícias de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020(Processo Administrativo nº 042-0839/2020), objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional, administrativos e de limpeza de natureza contínua para apoio à realização das atividades essenciais ao desempenho das atribuições da

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/SEMA e dos demais entes participantes do certame licitatório”, com valor estimado mensal de R\$ 3.685.639,96(três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), com sessão de abertura das propostas marcada para a data de 25.06.2020.

O Denunciante alega, em seu relato, que o referido Procedimento Licitatório contém diversas irregularidades, a seguir elencadas:

1. A Secretaria de Administração do Município de Teresina tornou público o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.0839/2020, que ocorreu no dia 25/06/2020. O certame se encontra com a situação “Não finalizada”, de acordo como Sistema de Licitações Web do Tribunal do Contas do Estado do Piauí . Em consulta ao Sistema Licitações-e 2 , do Banco do Brasil S.A., foi confirmado o encerramento da fase de disputa. O edital não foi encontrado no Portal da Transparência do Município de Teresina, pelo que já se requer que os autos também sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para averiguação de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

2. O instrumento convocatório está permeado de vícios insanáveis que afrontam a Constituição Federal, restringem a competitividade da licitação e impossibilitam a formulação adequada de propostas, além de atentar seriamente contra os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

3. Em primeiro lugar, o edital caracteriza o objeto do certame exclusivamente como fornecimento de mão de obra, desfigurando o instituto da terceirização, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e ao artigo 3º da Instrução Normativa – da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento SEGES-MP 05/173 (IN 05/17).

4. Além disso, o EDITAL Nº 026/2020 não prevê elementos de avaliação qualitativa dos serviços prestados, requisitos obrigatórios para a contratação de serviços terceirizados. O EDITAL Nº 026/2020 também não traz em seu conteúdo a associação das atividades listadas com a respectiva Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, o que é determinante para enquadramento preciso dos serviços/profissões listadas no termo de referência da contratação.

5. A falta de detalhamento do objeto é outra irregularidade verificada no edital. Conforme citado, o instrumento convocatório limita-se a enumerar profissionais que deseja ter em seus quadros, mas não faz qualquer descrição da atividade a ser executada, com detalhes acerca de periodicidade de atividades e o que se espera como produto do trabalho executado.

6. Ainda, de forma deliberada e negligente, a Secretaria de Administração de Teresina informou, em campo próprio do Sistema Licitações Web para informação do valor da licitação, o valor estimado de R\$ 3.685.639,96 (três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), quando, em verdade, isso se trata apenas do valor estimado mensal, sendo o certame, na verdade,

orçado em R\$ 44.227.679,52 (quarenta e quatro milhões duzentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que pode ter afastado eventuais participantes do processo de disputa.

7. Outra irregularidade encontrada se trata da subscrição do edital pelo pregoeiro. Essas irregularidades apresentadas são na verdade condições restritivas de participação pela não observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou ainda, do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma como estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

8. Assim, diante dos vícios insanáveis apresentados, pede-se a anulação imediata do processo licitatório deflagrado pelo EDITAL Nº 026/2020.

Ao final, no pedido, o Denunciante requereu o seguinte:

1) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório deflagrado pelo EDITAL Nº 026/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito, sendo que:

- se o processo licitatório iniciado pelo EDITAL Nº 026/2020 já tiver sido homologado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;
- caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte;

2) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 026/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

3) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para apuração de eventuais descumprimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e da prática de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário;

4) no mérito, requer a anulação do certame diante dos vícios insanáveis.

O Relator do Processo, antes da manifestação sobre a Concessão ou não da Medida Cautelar, encaminhou o Processo para a DFAM(peça 03), para análise e manifestação.

O Diretor da DFAM, por despacho(peça 06), encaminhou o Relatório de Denúncia(peça 05) ao Gabinete do Relator para as devidas providências.

O Relatório da DFAM apontou que foram detectadas irregularidades nos seguintes pontos:

- ausência de elementos qualitativos necessários para avaliação do serviço prestado;
- ausência da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;
- falta de detalhamento do objeto;
- impossibilidade da subscrição do edital pelo próprio pregoeiro.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria

dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, a DFAM, em sua manifestação, detectou a presença de irregularidades que podem ocasionar na anulação de todo o processo administrativo licitatório, especialmente no tocante “na falta de delimitação do objeto”. Dessa forma, a Medida Cautelar torna-se a ferramenta adequada com o fim de salvaguardar o patrimônio público e o interesse da coletividade.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos Denunciados, objetivando diminuir ou até mesmo eliminar o risco de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a execução dos atos administrativos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos Denunciados torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Denunciante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, complementado pela análise feita pela DFAM que detectou irregularidades que podem acarretar na anulação de todo o procedimento licitatório, como o citado tópico que atesta a “ falta de detalhamento do objeto”. A DFAM, nesse ponto, manifestou-se da seguinte forma:

Análise: Em análise ao Termo de Referência, anexo aos autos pela defesa à Peça 1, fls. 58 a 84, na parte destinada à descrição dos serviços pretendidos, nos itens 4 a 8 (Peça 1, fls. 62 a 66), percebe-se que dos serviços previstos no edital, consta apenas uma breve descrição das atividades a serem desempenhadas, não contendo nenhum detalhamento ou indicação da forma que o serviço deverá ser prestado, divergindo de outros editais de mesma natureza como os que foram anexados pela denúncia à Peça 1, fls. 134 a 137; 275 a 278.

O objeto da licitação deve conter especificação de forma clara, objetiva e devidamente estabelecidas em edital, para possibilitar que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração Pública, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Diante do exposto, fica claro que a imprecisão do objeto pode acarretar no comprometimento de todo o processo licitatório e causando a nulidade do procedimento licitatório. Dessa forma, diante do que foi relatado no presente tópico, entende-

se que assiste razão à alegação apresentada pelo denunciante. **(negritei)**

Portanto, restou evidenciado, segundo o Relatório da DFAM, que uma das irregularidades apontadas pelo Denunciante pode acarretar em dano ao erário e aos interesses da coletividade, caso uma medida processual urgente não seja tomada por esta Corte de Contas.

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, pois caso se permita a continuidade dos atos do processo administrativo licitatório até que seja julgado o mérito, o dano ao erário pode se tornar de difícil reparação, tendo em vista que serão consumidos mais de R\$ 3.000.000,00(três milhões de reais) em recursos públicos ao mês. Assim, em razão das irregularidades detectadas pela DFAM, evidenciando que algumas delas podem ocasionar em anulação de todos os atos já praticados, a espera pelo julgamento de mérito pode tornar a decisão ineficiente, caso seja pela procedência.

III – DECISÃO

Do exposto, **DECIDO** pela **Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI(Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI)**, no sentido de:

a) Determinar que os Denunciados suspendam imediatamente os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2020. Caso o procedimento arrolado na presente Denúncia já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito neste Processo. Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos pagamentos pelos serviços executados, até a decisão final de mérito neste Processo;

b)Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão no Diário Eletrônico;

c) Determinar a oitiva do sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina- SEMA/PMT, Exercício Financeiro de 2020) e a sra. Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, comprovem a suspensão imediata do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2020 e as demais determinações contidas na alínea “a”;

d)Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e)Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do sr. **Raimundo**

Nonato Moura Rodrigues (Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina- SEMA/ PMT, Exercício Financeiro de 2020) e a sra. Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

PROCESSO: TC Nº 011686/2020

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 011959/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – EXERCÍCIO 2019

INTERESSADOS: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ E WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 276/2020 – GLM

No intuito de sanar falha material em Decisão Monocrática nº 255/2020 desta Relatoria e evitar possíveis transtornos, favor desconsiderar a peça nº 06, tendo em vista que o gestor apresentou petição nesta Corte de Contas em 08/10/2020 e não dia 09/10/2020.

Tornar sem efeito a publicação da referida Decisão Monocrática, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 199, de 26.10.2020 (pág. 09).

Encaminha-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após seja devolvido ao gabinete da relatora para que seja analisado.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE HÉLIO FIALHO DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: GEANE DEMES DA SILVA CARVALHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 277/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por GEANE DEMES DA SILVA CARVALHO, CPF nº 337.483.223-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, HÉLIO FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 226.300.403-30, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “E” ocorrido em 12/06/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2661/2019 (peça 01, fl. 40) publicada no Diário Oficial do Estado nº 172, de 11/11/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Geane Demes da Silva Carvalho nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.492,66 (Mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LEI Nº6.931/2016 C/C LEI Nº 7.133/2017	1.433,50
Gratificação Adicional	ART.65 DA LC Nº 13/94	59,16
TOTAL		1.492,66
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Geane Demes da Silva Carvalho	15/01/1963	Cônjuge	337.483.223-72	12/06/2018	Vitalício	100	1.492,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007746/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LUIZ RIBEIRO SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LUCAS DOS PASSOS SOARES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 278/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Lucas dos Passos Soares, CPF nº 048.830.243-93, RG nº 3708336-PI, por seu representante legal, na condição de filho inválido do servidor Luiz Ribeiro Soares, CPF nº 274.971.353-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Nível “B”, matrícula nº 1141830P, cujo óbito ocorreu em 10/07/01.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 725/2018 (peça 02, fl. 80) publicada no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Lucas dos Passos Soares nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno,

com proventos mensais no valor de R\$ 6.282,42 (Seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Vencimento	Lei 6.410, de 17 de setembro de 2013 c/c Lei 6.933/2016						5.001,41
VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação	art. 28 da LC nº 62/05 c/c art.3º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08						1.281,01
TOTAL							6.282,42
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Petronilia dos Passos Soares	02/08/1959	Cônjuge	887.642.143-20	19/12/2017	Vitalício	50,00	3.141,21
Lucas dos Passos Soares	12/11/1995	Filho	048.830.243-93	19/12/2017	Vitalício	50,00	3.141,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003201/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2017).

DENUNCIADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: CLEYDIANA BEZERRA CARVALHO – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SANTA ANA SAÚDE LTDA – ME.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DM Nº 338/2020 - GJC

Tratam os autos sobre denúncia por Cleydiana Bezerra Carvalho, representante legal da empresa SANTA ANA SAÚDE LTDA - ME, em face de irregularidades ocorridas no procedimento licitatório tomada de preços nº. 05/2017 – Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de material permanente para a Secretária de Saúde do município de Castelo do Piauí.

Em voto proferido à peça 21 sou pela procedência parcial da presente denúncia e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Castelo do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/014929/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRITUIÇÃO.

INTERESSADO: LEOPOLDO DE ALMEIDA SOUSA, CPF Nº 011.352.953-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO Nº 339/2020 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Leopoldo de Almeida Sousa, CPF nº 011.352.953-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Pedrão “E”, matrícula nº 001587-3, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, inciso “c” da CF/88 e art. 3 da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 117, em 25 de junho de 2018 (fls. 2.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0516 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.542/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 12 de junho de 2018 (fls.2.108), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.959,01 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$2.959,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.959,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/007728/2020

ERRATA

Errata para correção de erro ortográfico no nome do interessado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO VISGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAU PREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 240/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE concedida ao servidor FRANCISCO ANTÔNIO VISGUEIRA CPF nº 014.494.018-30, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0065196, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Piauí - SEDET, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da F/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 869/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento ((12.299 / 12.775 (96.2740%) DE R\$ 1.045,91) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09) no valor de R\$ 1.006,69, totalizando o quantum de R\$ 1.006,69 (UM MIL SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

PROCESSO: TC/008134/2020

ERRATA

Errata para correção do valor beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE JESUS BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO MANOEL DE BRITO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 236/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS BRITO, CPF nº 003.020.273-60, na condição de esposa do servidor Francisco Manoel de Brito, CPF nº 047.859.243-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão A, falecido em 11/09/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 3027/2019 PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 5.359,39 – Lei nº 6.410/13 e Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação incorporada (R\$ 1.800,00 – art.28 da LC nº62/05 c/c art.3º, II, "a" da lei nº5.543/06 acrescentada pela lei nº5.824/08), resultando no total de R\$ 7.159,39. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 ({R\$ 7.159,39 – R\$ 5.849,45 * 70%} + R\$ 5.839,45), resultou no benefício de R\$ 6.763,41 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR –

PROCESSO: TC/008351/2020

ERRATA

Errata para correção do valor do benefício.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAU PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 244/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Luz Pereira dos Santos, CPF nº 139.108.763-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0239569, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 282/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,02), totalizando o valor de R\$ 1.761,82 (MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

RELATOR

PROCESSO: TC/003019/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE AMADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 261/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Alves de Oliveira, CPF nº 783.798.303-34, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Amadeu Ribeiro de Oliveira, CPF nº 030.007.613-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 3º Sargento, ocorrido em 10/07/16 (certidão de óbito à fl. 2.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1036/2016/SUPREV/SEADPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.246,29 – Lei nº 6.173/12); b) VPNI (R\$ 47,74 – Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 3.294,03 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/007034/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DIONEDE DE ARAÚJO GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PICOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 257/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Dionede de Araújo Gonçalves, CPF nº 446.416.053-00, RG nº 1.910.487-PI, matrícula nº 11643, no cargo de Professora 20 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 261/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 1.618,05 – art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93); b) Progressão, Nível I (5%) (R\$ 80,90 – art. 37 da Lei Municipal nº 2.292/08); c) Anuênio (R\$ 492,69 – art. 68 da Lei nº 1.729/93) e d) Gratificação de Regência (R\$ 169,89 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.422/11), totalizando a quantia de R\$ 2.361,53 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007042/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA NEURACY GUEDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 264/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Neuracy Guedes, CPF nº 428.508.001-04, RG nº 4.210.868-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 426-1, do quadro de pessoal do município de Sebastião Barros-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c o art. 19 da Lei Municipal nº 08/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 01/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Vencimento (R\$ 998,00 – art. 7º da Lei Municipal nº 09/88), totalizando a quantia de R\$ 998,00. O valor da Média Aritmética ficou em R\$ 998,45, prevalecendo o menor valor (art. 1º da Lei nº 10.887/04). Com a aplicação da Proporcionalidade de 72,56%, resultou no montante de R\$ 724,48 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008320/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA TERESINHA DE JESUS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 255/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Francisca Teresinha de Jesus Santos, CPF nº 327.978.343-72, RG nº 71.023-PI, matrícula nº 0045608, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí (SDR), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2871/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.731,80 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 86,40 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 2.148,20 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008799/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GISLAINY DA SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 256/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora GISLAINY DA SILVA

NASCIMENTO, CPF nº 025.398.548-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1197-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela art. 6º da EC 41/03 e do art. 39 e incisos da Lei Municipal 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2417/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.039,00) - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/10; Gratificação por tempo de serviço (R\$ 51,95) - art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 e Progressão e Promoção B-2 (R\$ 140,80). TOTAL R\$ 1.231,75 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008879/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: HEBY MAGALHÃES FERREIRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 263/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Heby Magalhães Ferreira Soares, CPF nº 131.822.003-30, RG nº 189.533-PI, matrícula nº 0011932, no cargo de Agente Superior de Serviços, Redator, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV) do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2988/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.509,34 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 4.552,54 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008906/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 262/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José de Sousa, CPF nº 226.246.943-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe

II, Padrão E, matrícula nº 068121X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 3042/2019 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.510,69); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 89,25), totalizando o valor de R\$ 1.599,94 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/011572/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE HILDA RIBEIRO ANTUNES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 259/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA ELIZABETH PINHEIRO, CPF nº 603.885.713-30, por si, na condição de filha inválida devido ao falecimento da ex -

segurada, Hilda Ribeiro Antunes, CPF nº 240.974.703-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Zelador, Nível D, Classe “I” ocorrido em 16/10/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 370/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos - (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 724,49; b) Complemento Constitucional (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 229,51. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012335/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DIOMAR RODRIGUES DA SILVA ROCHA, JASPE HIGH LONG RODRIGUES DA ROCHA, DANIEL RODRIGUES DA ROCHA, RAFAEL RODRIGUES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE NILSON ESTEVES DA ROCHA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 254/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Diomar Rodrigues da

Silva Rocha, CPF nº 304.836.113-87, RG nº 777.670-PI, por si e por seus filhos menores de 21 anos, Jaspe High Long Rodrigues da Rocha (nascido em 25/09/93); Daniel Rodrigues da Rocha (nascido em 21/04/95) e; Rafael Rodrigues da Rocha (nascido em 03/09/00), na condição de esposa do Sr. Nilson Esteves da Rocha, CPF nº 132.105.483-15, RG nº 800.777-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário, cujo óbito ocorreu em 15/04/14 (certidão de óbito às fls. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2266/17/PIAUÍ PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 8.764,34 – Lei nº 6.275/13), perfazendo R\$ 8.764,34. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 e art. 2º, II da lei nº 10.887/04 (-R\$ 1.312,23), o benefício foi fixado em R\$ 7.452,11 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015453/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO PRIMO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE TERESINHA DA ROCHA SALES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 260/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Manoel Francisco Primo, CPF nº 047.833.523-71, RG nº 18154542001-0, na condição de viúvo da servidora Teresinha da Rocha

Sales, CPF nº 160.471.843-91, RG nº 218.404-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “A”, nível IV, matrícula nº 032311-0, cujo óbito ocorreu em 29/10/13 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 755/2016/SUPREVE/SEADPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.321,04 – (Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 160,45 - Lei nº 4.212/88 c/c a LC nº 33/03), perfazendo R\$ 2.481,49 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº. 011.890/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº 013/2020 – RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC Nº. 003.059/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SR. FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 2355 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, por meio de seu advogado Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, objetivando a modificação do Acórdão nº 760/2020,

que julgou parcialmente procedente a Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, pactuou pela possibilidade de o Município repassar o valor do incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias, e determinou a aplicação de multa no valor correspondente a 1000 UFR-PI ao Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal) e multa correspondente a 500 UFR-PI ao Sr. Murilo Clementino Santos (Secretário Municipal de Saúde).

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação.

É essencial para a análise dos pressupostos de admissibilidade que a lavra recursal se faça acompanhar de documentos que permitam ao julgador formular seu juízo de admissibilidade. Contudo, o recorrente não anexou aos autos da petição documentos essenciais ao conhecimento da causa, exigidos pelo art. 406 do RI TCE/PI, in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1ª A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação.

[...]

Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da ausência de documentos essenciais ao conhecimento da causa, notadamente a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação.

Publique-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.340/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.009/2019, DE 29.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Carlos Machado, portador do CPF-MF n.º 025.844.763-04, na condição de viúvo da Sr.ª Rosa Maria de Sousa Mata Machado, portadora do CPF-MF n.º 227.724.303-59, servidora inativa no cargo de Professor 40h, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e seis de junho de dois mil e dezenove.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.433,04 (Três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.175,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 96,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Carlos Machado.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.009/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.433,04 (Três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) ao interessado, Sr. Antônio Carlos Machado, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator